

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2011 (em apenso o Projeto de Lei n.º 906, de 2011)

Acrescenta à Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, que regulamenta a ação de alimentos, o art. 24-A para dispor sobre a inclusão, em Serviços de Proteção ao Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.

**Autor:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei cujo fim precípua é estabelecer a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, o PL 799/2011 acrescenta o seguinte artigo 24-A à Lei 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências:

*“Art. 24-A. Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida.” (NR)*

Sustenta o autor que *“a medida pode vir a contribuir para que o débito seja quitado antes da necessidade de prisão, medida que impõe um trauma adicional ao alimentado, que muitas vezes mantém forte vínculo afetivo com o responsável pela obrigação de alimentá-lo”*.

A esta proposição está apensado o PL 906, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera a Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, para determinar a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Formalmente, não há óbices que maculam a constitucionalidade dos projetos, uma vez que constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF/88), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os pressupostos da constitucionalidade material e da juridicidade se acham, de igual modo, preenchidos.

Não há problemas quanto a técnica legislativa, que está de acordo com as regras da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, as proposições são louváveis e, portanto, merecem prosperar.

Com efeito, alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, e abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento,

vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais. O próprio art. 1701 do Código Civil assim preconiza:

*“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

*Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.”*

Nesse ponto, vale trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

*“Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>1</sup>*

Cumprе evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado.

A norma, ao garantir o direito de receber alimentos, não teve por fim incentivar o ócio, mas visou garantir a subsistência daqueles que não podem prover o próprio sustento. O parente só poderá exigir alimentos de outro se não possuir bens nem tão pouco puder prover sua própria subsistência pelo seu trabalho, em razão da idade, de estar doente ou inválido ou desempregado.

Quanto à execução do crédito relativo aos alimentos, o sujeito ativo da obrigação pode se utilizar do procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, estabelecida no artigo 732 do CPC ou optar pela prisão, prevista na Lei Processual Civil em seu artigo 733.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.

Ocorre, porém, que tais formas de pressão sobre o devedor inadimplente, por vezes, mostram-se ineficazes. Destarte, toda e qualquer facilidade no que respeita à cobrança de alimentos é bem vinda. É por isso que julgamos de bom alvitre a inclusão, em Serviços de Proteção ao Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.

Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 799 e 906, de 2011, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2011 (EM APENSO O PL N.º 906, DE 2011)**

Acrescenta o art. 24-A à Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, que “dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências”, e altera a redação do art. 733, §1.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, que “dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências”, e altera a redação do art. 733, §1.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, a fim de dispor sobre a inclusão do nome do devedor de prestação alimentícia que deixar de efetuar o pagamento ou de justificar a impossibilidade de fazê-lo nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Na execução de sentença ou de decisão que fixar os alimentos, se o devedor deixar de efetuar o pagamento ou não justificar a impossibilidade de fazê-lo, o juiz determinará a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, devendo em tais permanecer até a quitação total do débito.”

Art. 3.º. O art. 733, §1.º, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 733. ....

§1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, e determinará a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, devendo em tais permanecer até a quitação total do débito.” (NR)

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator